



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423689

2107507-15.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2107507-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Maracaí, em que é impetrante MATHEUS DA SILVA ALMEIDA e Paciente ANDRÉ LUIZ SEBASTIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2107507-15.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Maracaí/Vara Única

Impetrante: Matheus da Silva Almeida

Paciente: André Luiz Sebastião

Corréu: Julio Emanuel Assis Ferreira

Juiz de 1ª Instância: Zander Barbosa Dalcin

Voto nº 11.378

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. A prisão preventiva foi mantida com base na quantidade de droga apreendida, diante da periculosidade e risco à ordem pública. A decisão é fundamentada em fatos concretos, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da liminar. Condições pessoais não são suficientes para revogação da prisão preventiva. Dispositivo e Tese Ordem negada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e risco de reiteração criminosa. 2. Condições pessoais não desconstituem a custódia antecipada quando apresentam fundamentos legais. Legislação Citada: Lei 11.343/2006, art. 33, cap. Código de Processo Penal, art. 312. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC 133.572/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/03/2021. STF, HC 95-474/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14/04/2009. STJ, HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/03/2013.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Matheus Da Silva Almeida em favor de **ANDRÉ LUIZ SEBASTIÃO**, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza da Vara Plantão Criminal de Maracaí – SP, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada converteu a prisão em flagrante em preventiva no processo 1500119-57.2025.8.26.0341 e que não foram preenchidos os requisitos legais.

Aduz que a decisão é inidônea e desproporcional, a quantidade da droga é pequena e não oferece risco à aplicação da lei penal, considerando ainda que o paciente não foi condenado em processo anterior, que não transitou em julgado, estando ausentes os requisitos legais para a manutenção do cárcere e pede,

em razão disso, a soltura da paciente.

Indeferida a liminar a fls. 546/547, sem informações, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem a fls. 552/554.

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva porque o paciente trazia consigo, para fins de tráfico, na noite de 25 de março de 2025, por volta das 18h25, na Avenida José Carlos Meyer, 1.009, COHAB, na cidade e Comarca de Maracá/SP, com a finalidade de entrega a terceiros, 1 (uma) porção de maconha, com peso bruto aproximado de 25,35g, substância entorpecente que causa dependência psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Tratando-se de providência excepcional, a liminar somente se justifica quando há flagrante ilegalidade, hipótese não demonstrada, de forma inequívoca, até o presente momento, cf. decisão de fl. 62: ***“Cabe consignar que, conforme folha de antecedentes (fls. 31/33) e certidão de distribuições criminais (fls. 34/35), o autuado tornou a delinquir, não obstante em liberdade a curto espaço de tempo, em razão de condenação em outro delito de tráfico de entorpecentes. Cumpre ressaltar que, independentemente da quantidade de drogas apreendidas e a negativa de traficância pelo acusado, conforme o apurado quando de sua apreensão, indicam uma possível dedicação profissional ao tráfico há certo tempo, o que reforça o risco de nova reiteração criminosa e consequente abalo à ordem pública. Além disso, os elementos do caso sugerem que o réu estaria traficando, o que torna ineficazes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, dada a facilidade com que poderia continuar a atividade criminosa. Sendo este o contexto específico dos autos, necessária, proporcional e adequada a prisão***

preventiva, ao menos por ora, especialmente como forma de fazer cessar a prática delituosa (provavelmente entregaria ao comércio a droga encontrada) e acautelar a ordem pública e também serve para garantir a aplicação da lei penal.” (grifei)

No mais, depreende-se dos autos que o paciente portava grande quantidade de droga, revelando maior periculosidade e, portanto, a decisão não apresenta justificativa genérica para a segregação, apontando as razões objetivas para impedir a soltura do paciente.

Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. *São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.* 3. (...) (AgRg no RHC 133.572/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021) – (grifei)

Apesar das alegações do impetrante, o que se tem, nos limites desta fase processual é que, diante dos fatos apresentados, a decisão do i. magistrado foi para garantia da ordem pública e estão presentes materialidade e autoria, ressaltando que a paciente não demonstrou mudança da situação fática, persistindo, portanto, os motivos que ensejaram a tutela de urgência.

A propósito, é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “*A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da*

instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado” (HC 95-474/SP- STF PRIMEIRA TURMA- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 14-04-2009).

Além disso, diante da gravidade e da periculosidade do paciente, não bastando para a concessão da ordem condições favoráveis, vez que pode acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo duradouro comprovado que o vincule ao distrito da culpa, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Cumpre anotar que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

Note-se, ademais, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção da inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, na hipótese em apreço, a prisão preventiva (Nesse sentido, aliás, já decidiu o STF no HC 77663-4/MG, Rel. Celso de Mello, DJU 10/08/98, pág. 128).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal apontado na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **denega-se a ordem impetrada.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator